



TRIBUNAL SUPREMO

1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1215/17

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

Mediante Querela do Ministério Público, a Oitava Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, julgou o réu [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]" ou "[REDACTED]", solteiro, de [REDACTED] de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de **Quibaxi**, residente antes de preso no distrito urbano da Maianga, [REDACTED], pronunciado em concurso real de infracções em seis crimes do tipo de **burla por defraudação** p. e p. pelas disposições conjugadas dos art. 451.º e 421.º n.º 5, em quatro crimes do tipo de **violação** p. e p. pelo art.393.º, em seis crimes de **extorsão e chantagem** p. e p. pelos art. 452.º e 421.º, n.º 4, em cinco crimes de **ameaças** p. e p. pelo art. 379.º e num crime de **roubo concorrendo com violação**, p. e p. pelo art. 434.º, todos do Cód. Penal.

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos foi a acusação julgada procedente e provada, sendo em consequência, o réu condenado, nas penas parcelares de dez anos de prisão maior por cada crime do tipo de burla por defraudação, quatro anos de prisão maior por cada crime do tipo de violação, de quatro anos de prisão maior e multa de seis meses à razão diária de kz 100,00, para cada crime do tipo de extorsão e chantagem e em vinte e dois anos de prisão maior para o crime de roubo concorrendo cada crime do tipo de burla por defraudação, indo em cúmulo jurídico condenado nas penas de:

- 22 (vinte e dois) anos de prisão maior e sete meses de multa, à razão diária de kz 100.00 (cem kwanzas);
- kz 100.000.00 (cem mil kwanzas), de taxa de justiça, e, em,



TRIBUNAL SUPREMO

-kz 500.000.00 (quinhentos mil kwanzas) a título de indemnização para cada ofendida ou a quem se mostrar com direito a ela.

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o Ministério Público por imperativo legal, (fls 386), pedindo nas alegações que juntou a reapreciação do decidido.

O Ilustre Advogado do réu também recorreu, por não se conformar com a decisão que condenou o seu constituinte, alegando em resumo que o acórdão violou flagrantemente os princípios da legalidade, presunção de inocência, imediação das provas, verdade material, "*in dubio pro reo*", bem como ofendeu os direitos, liberdades, garantias fundamentais e o direito a um julgamento justo constitucionalmente consagrado.

Diz o recorrente que em audiência de julgamento e discussão da causa, solicitou por diversas vezes que o instrutor do processo apresentasse em Tribunal os objectos apreendidos em sede de instrução preparatória, nomeadamente, telefones, agendas e cartas das ofendidas que continham matéria probatória que seriam fundamentais para a descoberta da verdade material, esclarecendo ainda que as ofendidas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], de forma livre e consciente decidiram dar impulsos aos tratamentos, tendo sido elas próprias que ligaram para o réu, aceitaram o encontro com este na paragem da clínica Multiperfil e em seguida, dirigiram-se à casa da [REDACTED] onde colocaram as suas preocupações.

Ao contrário do que consta do acórdão, ficou provado em sede de audiência de julgamento e discussão da causa que as principais motivações das ofendidas ao referido tratamento, nunca foi o desejo de conceber, mas tão-somente o desejo de reaver os namorados que lhes haviam abandonado e atrair homens com capacidade financeira para satisfação das suas necessidades económicas.

A defesa confirma que o réu manteve relações sexuais com as ofendidas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] em pleno consentimento das mesmas no gozo das suas capacidades físicas e mentais, pelo que seja nula ou revogada a sentença



do Tribunal "a quo", porquanto, existem fundamentos bastantes e suficientes como ficou demonstrado e provado que o réu não cometeu os crimes pelos quais foi condenado.

Nesta instância o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu a (fls. 408vº), o seguinte douto parecer:

"Os factos foram bem arrumados e enquadrados no plano jurídico-penal.

A quantidade de crimes, a intensidade do dolo manifestada em todos eles e a repugnância social dos crimes praticados pelo réu, justificam perfeitamente a pena de 22 anos de p.m. que lhe foi aplicada".

CUMPRE, AGORA, APRECIAR E DECIDIR:

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO.

SUA QUESITAÇÃO.

O Tribunal mediante quesitos recobriu o essencial da matéria controvertida contida no libelo acusatório, oferecendo adequadas respostas.

SUA RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA.

DIZ, NO SEU ACÓRDÃO, O TRIBUNAL "A QUO":

Alguns dias depois de ter conhecido o réu, a ofendida [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]", convenceu sua prima [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]" e sua amiga [REDACTED], ambas igualmente ofendidas nos autos, que aceitasse estabelecer relações de amizade com o réu pelo facto de este ter supostos poderes de estabilizar relações conjugais.



TRIBUNAL SUPREMO

Foi assim que um mês depois as três ofendidas, depois várias conversas telefónicas, aceitaram receber o réu em casa da [REDACTED], na qual, este persuadiu-as, dizendo que o tratamento seria com base em banhos, devendo elas comprarem velas, sal grosso, frascos de pó talco, frascos de perfume, água mineral, whisky, ovos, leite condensado, linhas de pesca, anzol, corrente, cadeado, uma panela com a respectiva tampa e que escrevessem os seus desejos em papel de formato A4, colocassem dentro de um envelope e guardassem em qualquer canto das suas residências.

O réu de forma astuciosa prometeu às ofendidas que teriam sorte na vida, de modo a conseguirem homens endinheirados e que nunca lhes faltaria dinheiro, cobrando kz. 10.000,00, (dez mil kwanzas) para o pagamento do suposto tratamento, tendo exigido fotografias das ofendidas, dos namorados das possíveis rivais e quatro biquínis, os nomes dos actuais e dos antigos namorados, das possíveis rivais e respectivos terminais telefónicos, conta do whatsapp e do facebook.

Na sequência dos planos do réu, em dia e mês não precisos, nos autos de 2015, o réu dirigiu-se à residência da ofendida [REDACTED] e ali posto, encontrou as três ofendidas, ordenou-as a se despirem, inclusive os trajes menores e em seguida deu banho primeiro a ofendida [REDACTED] com água mineral, ordenou-lhe a untar a região genital com o leite condensado, partiu os ovos na região pélvica da mesma, lambeu-as os órgãos genitais, arreou as suas calças, retirou o seu membro viril, ordenou-a que esfregasse o pó talco misturado com o pó do pau chama-chama na ponta do seu membro viril e sob pretexto de introduzir o pó curativo no interior do órgão genital da ofendida, deitou-a no leito e introduziu seu membro viril erecto na cavidade vaginal da ofendida, deleitando-se com vários movimentos acrobáticos até ejacular, satisfazendo dessa forma as suas paixões libidinosas.

Acto contínuo, o réu fez o mesmo com as ofendidas [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], mas como a [REDACTED], encontrava-se no ciclo menstrual não introduziu o seu membro viril com o suposto pó curativo a nenhuma das



TRIBUNAL SUPREMO

duas, só que fez o mais horrendo, obrigou ambas a se lamberem mutuamente nos órgãos genitais, mesmo estando uma ensanguentada.

Consumado o acto e sob pretexto de continuar o ritual de tratamento, o réu convidou as ofendidas a irem até ao cemitério, por volta da meia-noite, onde dançariam nuas por cima de algumas sepulturas, invocando os espíritos que as deveriam curar e como as ofendidas recusaram-se o réu as ameaçou-as dizendo que assim insultaram os espíritos, pelo que era necessário pousarem nuas para o ritual se concluir e substituir a ida ao cemitério.

As ofendidas aceitaram serem fotografadas e filmadas, tendo em contrapartida pago kz 100.000,00 (cem mil kwanzas), cada uma, sendo que na manhã do dia seguinte, dirigiu-se com as mesmas à praia do hotel Pôr do Sol, onde ali postas ordenou-as que lavassem os seus órgãos genitais com a água do mar, enquanto deitavam para o mar a água suja do banho do dia anterior, tendo na ocasião as ofendidas [REDACTED] e a [REDACTED] sido obrigadas a colocarem dentro de um envelope kz. 20.000,00 e a [REDACTED] kz 30.000,00.

Em seguida, o réu ordenou às três mulheres que se deitassem no chão e que não se virassem para trás e momentos depois dirigiu-se com as mesmas a um local ermo situado no meio do mato com vegetação densa e imbondeiros, no Município de [REDACTED], [REDACTED], ali ordenando que cada uma escolhesse um imbondeiro, no qual amarraram painéis, usando correntes e cadeados e que colocassem no interior da painel papeis com desejos.

As ofendidas estenderam cada uma um pano vermelho no chão, aceitando serem despidas uma de cada vez e colocarem elas próprias o suposto pó milagroso na ponta do seu pênis erecto e acto seguido, o réu manteve relações sexuais com todas elas introduzindo-o na cavidade vaginal até ejacular, dando-se ao luxo de fazerem várias posições.

Não satisfeito, o réu em uma outra ocasião procurou a ofendida [REDACTED] na sua residência, sob pretexto de continuar com os tratamentos, ordenou-lhe que se despisse, se



TRIBUNAL SUPREMO

posicionasse de gatas, dando-lhe as costas, e, nessa posição voltou a introduzir o seu pênis erecto na cavidade vaginal da mesma, ali ejaculando.

Dessa vez a ofendida tentou rejeitar, porém, o réu convenceu-a de que eram os espíritos que faziam e não ele e que caso se recusasse, tal posição revoltaria os espíritos e algo de grave aconteceria à ofendida ou a alguns dos membros da sua família, sendo que mesmo contra sua vontade, esta ofendida continuou a praticar relações sexuais, já que o réu prometia publicaria nas redes sociais as fotografias e vídeos da mesma em estado de nudez, fazendo o mesmo com a ofendida [REDACTED].

Em relação à ofendida [REDACTED], certa vez, o réu atraiu-a até a um local ermo, no meio do mato, com vegetação densa e imbondeiros, no Município de [REDACTED] posto no local, despiu-a, deitou-a por cima de um pano, colocou pó talco ponta do seu membro viril e introduziu o mesmo erecto na cavidade vagina da ofendida até ejacular, satisfazendo assim as suas paixões libidinosas.

Refere o acórdão recorrido que tudo não passava de “truques”, em acções urdidadas e coordenadas de forma ardilosa, com o único propósito de o réu enganar as ofendidas, porquanto, o tempo passava resultados prometidos não apareciam pelo que elas desistiram o que enfureceu o réu que passou a persegui-las e chantageá-las, exigindo dinheiro, sob ameaças de que publicaria nas redes sociais imagens comprometedoras das ofendidas que se encontravam na sua posse.

O réu ameaçou também matar o filho menor da ofendida [REDACTED] tendo esta entregue um televisor plasma de 32 polegadas e um aparelho de som, temendo perder o único filho, sendo que todas elas se transformaram em presas sexuais, temendo que seriam expostas.

Como o réu era um caçador hábil em busca de presas fáceis e ávido em alcançar os seus propósitos criminosos, não parou por aí, por isso, em data não precisa nos autos do ano de 2015, conheceu a ofendida [REDACTED] por intermédio de



uma amiga, a declarante [REDACTED], com a qual marcaram um encontro na rotunda da Fubú e daí rumaram para a sua residência situada no bairro [REDACTED].

Na ocasião, a ofendida pediu ao réu que este através dos seus poderes trouxesse de volta o seu noivo de quem se havia separado pelo facto de não conseguir engravidar, tendo o réu exigido que ela comprasse velas, sal, frascos de pó talco, frasco de perfume, água mineral, whisky, ovos, leite condensado e que fornecesse também a identidade do noivo, o seu perfil no facebook, o nome da rival, bem como nomes de quatro indivíduos bem posicionados socialmente com quem a ofendida quisesse se relacionar amorosamente a fim de conseguir vantagem financeira.

Para fazer crer a ofendida de que era verdade e extorquir dela bens ou valores, o réu passou a enviar mensagens telefónicas, prometendo oferecê-lhe batom a fim de atrair homens, alegando que a chave da felicidade se encontrava na vagina da ofendida controlada pelos espíritos através do biquíni, sendo que com estas manobras o réu conseguiu convencer a ofendida a entregar-lhe joias, no valor de kz 350.000.00, de kz 400.000,00, usd 200,00, em dinheiro, bem como a aceitar fazer os supostos banhos, com a introdução de pó talco na vagina da mesma através do seu membro viril.

Na sequência dessas abordagens, o réu atraiu a ofendida até uma região densa, com muita vegetação e arbustos, localizada no Município de Cacuaco, Bairro Sequele, onde depois da ofendida se despir, ordenou-lhe que colocasse pó talco misturado com o pó do pau "chama- chama" na ponta do seu membro viril e a seguir introduziu na vagina da ofendida, fez vários movimentos de fricção até ejacular e depois filmou-a e fotografou-a.

Ao ver que o tempo passava e os resultados não estavam sendo alcançados, a ofendida manifestou ao réu a intenção de desistir de tais práticas, entretanto, este, para dissuadi-la e aterrorizá-la, alegou que a desistência não agradaria aos espíritos e acarretaria para a ela consequências nefastas, nomeadamente, desgraças na família, morte da mãe e loucura dela, tendo assim a ofendida ficado conformada e o réu aproveitando-se do seu estado



TRIBUNAL SUPREMO

emocional, continuou em relações sexuais com a mesma, numa hospedaria situada próxima ao mercado dos Congolezes.

Ali ela era obrigada a posar nua para sessões de fotografia e a entregar-lhe dinheiro, pois caso contrário divulgaria nas redes sociais vídeos e retratos seus, pelo que aterrorizada, a ofendida cedeu aos caprichos do réu, entregando-lhe kz 50.000,00, um tapete, avaliado em kz 20.000,00, e um aparelho de som, bens estes apreendidos nos autos.

Insatisfeito e para a continuação das suas acções criminosas, em dia e mês omissos nos autos, no ano de 2015, o réu, interpelou a ofendida [REDACTED], no mercado da Madeira, perguntando-a se tinha marido e filhos, tendo a ofendida respondido que tinha um filho e não marido pelo que o réu se aproveitando dessa resposta e com intuito de extorquir dinheiro e abusá-la sexualmente, a semelhança das demais, dirigiu-se para ela nos seguintes termos: sic. "estás suja, precisas de um banho espiritual"... e a seguir intitulou-se como pessoa com poderes sobrenaturais capaz de trazer de volta o marido da ofendida e forneceu-lhe o seu terminal telefónico.

Tal como noutras ocasiões, a ofendida aceitou encontrar-se com o réu o que aconteceu dias depois nas imediações da Clínica Multiperfil, tendo a ofendida fornecido os contactos telefónicos de antigos namorados da ofendida e os terminais telefónicos dos ex-namorados e do que tinha na altura, conhecido apenas por [REDACTED], de nacionalidade libanesa, sendo que posta em casa procurou desistir cheia de medo porém, o réu enfurecido começou a ameaçá-la difundir nas redes sociais, a pessoas conhecidas da ofendida, todas as mensagens trocadas entre ambos sobre o tratamento espiritual e inclusive ligar para o tal [REDACTED] e dizer que a ofendida era feiticeira e estava a fazer feitiço para ele casar com ela.

Foi assim que a ofendida voltou a atender os telefonemas do réu indo ao encontro do mesmo com kz 15.000,00, tendo na ocasião o réu mostrado a ela, vídeos e fotos das ofendidas [REDACTED] e [REDACTED], pessoas que a ofendida [REDACTED] não conhecia.



TRIBUNAL SUPREMO

Em relação à ofendida [REDACTED], em data omissa nos autos, o réu interpelou-a em plena via pública e no decorrer conversa a ofendida disse-lhe que precisa de ter de volta o seu marido com o qual vivia na Centralidade do Kilamba, tendo o réu astuto, de forma maliciosa e usando das suas artimanhas, dito que estava em condições de estabilizar a sua relação conjugal, simulando que bastava para o efeito que a ofendida o entregasse uma fotografia, uma do filho, uma do ex-marido, outra da suposta rival para lhes trabalhar.

A ofendida não se conteve e informou o facto aos seus familiares que a aconselharam a desistir da ideia e assim que comunicou o facto ao réu, este, astuciosamente e para conseguir vantagem financeira intimidou-a, alegando que a desistência obedecia a um ritual no qual prepararia o seu perfume com algumas substâncias à fim de usá-lo e lançaria para a sanita dois telemóveis seus, a aliança e um relógio.

Nisso, a ofendida concordou e entregou os artigos ao réu que simulando tal ritual convidou a ofendida a orar de olhos fechados, que estranhamente adormeceu e o réu a transportou até ao seu quarto, retirou-lhe o biquíni, introduziu o seu membro viril erecto na cavidade vaginal da ofendida, mantendo com a mesma relação sexuais completas, com *emissio seminis*, contra a sua vontade.

Depois de se saciar o réu pôs-se em fuga, levando consigo os bens da ofendida que supostamente deitara no vaso sanitário para ser enviado à Índia a fim de ser tratado, deixando de dar notícias, tendo sido capturado algum tempo depois graças as diligências efectuadas pelo SIC.

As autoridades apreenderam telemóveis, câmara fotográfica com os respectivos cartões de memória, com os quais o réu enviava mensagens às ofendidas e estavam gravadas as fotografias e os vídeos das ofendidas nuas, sendo que o réu é confesso, alegando que tem poderes tem poderes para tratar pessoas com esterilidade, estabilizar e harmonizar relações conjugais, tratar de doenças que parecem serem incuráveis na medicina convencional e faz tratamento para dar sorte aos homens, sendo terapeuta há cerca de trinta e seis anos.



Consta do acórdão recorrido que o réu é useiro e vezeiro em tais práticas, pois, em 7 de Julho de 2011, já foi julgado e condenado pela Terceira Secção Criminal deste Tribunal, (Proc. n.º 1592/10), tendo agido de forma livre e consciente, com intenção clara de enganar as ofendidas, urdindo artifícios fraudulentos para obter vantagens financeiras, prejudicando as ofendidas, bem como para satisfazer as suas paixões libidinosas.

Este, no essencial o relato dos factos.

APRECIACÃO DOS FACTOS

O Tribunal recorrido produziu um acórdão à todos títulos credíveis, apreciando de forma profunda toda matéria carreada para os autos, formando um juízo cristalino de certeza que determina sem sombras de dúvidas, o carácter perverso do réu, um autêntico predador sexual, que mediante embustes manteve relações sexuais por repetidas vezes com as ofendidas dos autos.

Na verdade, o fim último do réu era a obtenção de vantagens financeiras ou materiais o que de certo modo conseguiu, já que ficou provado que o réu foi recebendo dinheiros, joias, televisores, tapetes bebidas e outros artigos de valores que lhe foram sendo entregue pelas suas vítimas, usando sempre o mesmo estratagema já que nunca foram as ofendidas procurá-lo, mas sim resulta dos autos provado que sempre foi ele réu quem interceptava em plena rua senhoras por si desconhecidas que caminhavam inocentes nos seus afazeres do dia a dia.

No caso concreto ora em apreciação crítica, em momento algum, as ofendidas terão manifestado perante o réu, por iniciativa própria, de que precisavam da sua ajuda ou dos seus supostos poderes, pelo que nesse ponto de vista, não há dúvidas de que o réu é um indivíduo perturbador da paz e da ordem pública, termos em que acompanhamos na íntegra os julgadores na credibilidade dos factos que inventariaram de forma sólida no seu acórdão.



De resto, está provado que quando o réu acertou com as ofendidas para serem fotografadas e filmadas era no sentido de que as imagens seriam levadas para o cemitério ou para ajudar no suposto tratamento delas e nunca destinar-se-iam para publicá-las nas redes sociais, como ele réu chantageou-as nos momentos críticos da relação entre eles, muito menos exibi-las perante outras pessoas como fez com as fotografias das ofendidas **Julce da Silva Graciano** e **Verónica Machado Baptista da Rocha**, que as mostrou a ofendida **Neusa André António**, pessoas com as quais esta ofendida, nunca teve qualquer vínculo de amizade, aliás, jamais se conheceram entre si.

Por isso, mais reparo algum de vulto se nos oferece fazer, porquanto, factos são factos e contra os mesmos não há argumentos.

SUBSUNCÃO JURÍDICO-PENAL

Foram várias as vezes que o réu manteve relações sexuais com as ofendidas. Ora, se no início elas terão consentido livremente a prática da cópula com o réu, o certo é que nos coitos subsequentes tudo ocorreu sob ameaças que o réu fazia ou de matar os filhos das ofendidas, os familiares das mesmas, ou então enlouquecê-las, e (também familiares), ou então, publicar nas redes sociais as fotografias e vídeos das ofendidas nua.

É óbvio, que qualquer mulher colocada nesta situação fica com a vontade viciada, de modo a não compreender o alcance do acto sexual que é arrastada a consentir e a praticar, sendo que o réu explorando a seu favor esse estado, satisfaz as suas paixões libidinosas.

Vamos aqui e agora chamar à colação o entendimento pacífico de que "a veemente intimidação se traduz num agir, devendo o agente praticar um acto qualquer que intimide a ofendida, por exemplo, dando-lhe a conhecer a sua intenção de lhe causar mal se ela não ceder, mas esse mal deve ser suficientemente grave para vencer a sua natural resistência e ser de modo a ela crer na sua verificação eminente ou imediata", in Maya Gonçalves, pág. 625, anotação ao art. 393º do Cód. Penal; obra Código Penal Português, NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, 2ª Ed.



Ora, as ofendidas colocadas perante quem dizia ter poderes sobrenaturais e que poderia matá-las e publicar nas redes sociais as imagens das mesmas nuas, esta atitude claramente provada em vários momentos processuais dos autos constitui uma intenção poderosa e suficientemente grave que vence a resistência natural de qualquer mulher, já que a verificação dessa ameaça é imediata, termos em que bem andaram os Julgadores ao imputarem ao réu, a comissão em autoria material de seis crimes do tipo de burla por defraudação p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts 451.º e 421.º n.º 5, em concurso real de infracções com quatro crimes do tipo de violação p. e p. pelo art. 393.º e num crime de roubo concorrendo com violação, p. e p. pelo art. 434.º, todos do Cód. Penal.

Entretanto, não acompanhamos os cinco crimes do tipo de ameaças p. e p. pelo art.379.º do Cód. Penal, porque, no nosso entender, sendo um crime semi-público, da leitura atenta dos autos apura-se que as ofendidas não apresentaram prévia denúncia contra o réu, acto indispensável para que o Mº Pº ganhasse legitimidade para exercer a acção penal.

É que, para além do auto de notícia a fls 2 à 23, eram as ofendidas obrigadas a manifestarem a vontade do procedimento criminal. Os autos de notícias lavrados nos autos, reportando as presenças das ofendidas no SIC bem como as respectivas declarações não constituem denúncia nem participação ou queixa, para os efeitos do art. 6º do C.P.P. e do art.3º, n.º 1 do Decreto-Lei 35007 de 13 de Outubro de 1945, (vide ainda o art.399º do Cód. Penal e o art. 8º do C.P.P.).

"A denúncia deve ser espontânea e revelar desejo de que o arguido seja perseguido criminalmente. **As declarações dos ofendidos prestadas a chamamento da justiça não constituem denúncia**, porque eles se limitam a responder ao que lhes é perguntado, sem claramente manifestarem a vontade para o procedimento criminal", (Ac. da Rel. de Luanda de 12 de Setembro de 1967).

Por conseguinte, não tendo havido prévia denúncia por parte dos ofendidos, não há pelo Mº Pº legitimidade para o réu ser perseguido criminalmente em relação as ameaças que foi



TRIBUNAL SUPREMO

proferindo contra as mesmas, para além de que, violando o princípio do contraditório, o próprio Tribunal recorrido, na produção da prova durante a audiência de julgamento e discussão da causa, à instância do réu, em momento algum o questionou dos factos relacionados com o crime de ameaças (fls. 290 a 298), vindo, entretanto, condená-lo, mal frise-se, na prática deste ilícito.

Também não sufragamos a autonomização dos seis crimes de extorsão e chantagem p. e p. pelos art.452.º e 421.º n.º 4 do Cód. Penal, porquanto, entendemos que tais condutas integram os elementos de factos já acautelados noutros tipos legais de crimes para os quais o réu respondeu.

MEDIDA DA PENA

O crime do tipo de burla por defraudação é punível com a pena de oito a doze anos de prisão maior; o de violação é punível com a pena de dois a oito anos de prisão maior e o de roubo concorrendo com violação é punível com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior.

Confirmamos as circunstâncias agravantes elencadas pelo acórdão em crise, nomeadamente, a 1º (ter sido cometido o crime com premeditação), a 4º (ter sido o crime cometido como meio de realizar outro crime), 14º (ter sido o crime cometido com emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em consumir), 18º (ter sido o crime cometido em lugar ermo), 20º (ter sido o crime cometido com publicidade), 22º (ter sido o crime cometido com desgraça particular das ofendidas), 32º (ter sido o crime cometido aumentado o mal do crime com alguma circunstância de ignomínia), e a 34º (acumulação de crimes), previstas pelo art. 34º do Cód. Penal.

Não confirmamos a 29º (ter sido o crime cometido com desprezo do respeito devido ao sexo, por conter laivos de inconstitucionalidade) e a 33.º (reincidência, porque era necessário juntar aos autos o acórdão condenatório anterior), todas do mesmo artigo e diploma legal.



Sufragamos, todavia, as circunstâncias atenuantes aduzidas pelo acórdão ora posto em crise, quais sejam: 9º (confissão parcial do crime) e a 23º (baixa condição económica e social), ambas acolhidas nos termos do art.39º do Cód. Penal.

DECISÃO

Nesta conformidade, acordam os desta câmara, confirmar a decisão recorrida, excepto a indemnização que se fixa em Kz.1.000.000,00 (um milhão de kwanzas) a favor de cada uma das ofendidas dos presentes autos.

Luanda, aos 17 de Abril de 2018

Joel Leonardo

José Martinho Nunes

Daniel Modesto Geraldés